



LOCADORA DE VEÍCULOS

MASTER AUTOMOTORES LTDA

15.650.133/0001-80

ILMA SRA. PREGOEIRA DO ESTADO MUNICIPIO DE GUARAPARI - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ref. Pregão Eletrônico nº: 014/2026 (processo nº 1606/2026)

MASTER AUTOMOTORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N.º 15.650.133/0001-80, estabelecida na Avenida Desembargador Mário da Silva Nunes, 818, Jardim Limoeiro - Serra/ES CEP: 29.164-044, por seu representante legal a Sra. Kaline Rossaneli de Rezende Amaral, brasileira, casada, empresária, CPF: 072.295.677-00, vem respeitosamente na presença de V. Sa, nos termos da Lei Federal nº a Lei n.º 14.133/2021, do Decreto Estadual nº 5.352-R/2023, do Decreto Estadual 5.545-R/2023, do Decreto Estadual nº 5.354-R/2023 e demais normas aplicáveis e de acordo com o disposto neste Edital, a fim de apresentar **RAZÕES DE RECURSO** contra ato do Ilmo. Pregoeiro que habilitou a empresa TAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, PRODUÇÃO E ATIVIDADES DE SONSULTORIA LTDA/Recorrida, pelas razões a seguir demonstradas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, as razões do recurso administrativo devem ser apresentadas no prazo de três dias úteis, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso no dia 17/03/2026, sendo estabelecido pelo pregoeiro como final da fase de recursos o dia 20/03/2026, portanto, tempestiva a presente razões de recurso.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

O presente pregão tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuado de locação de veículos de pequeno e médio porte sem motorista, conforme especificações do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

A presente insurgência recursal volta-se, de modo objetivo, contra a decisão que considerou atendida a qualificação técnica da licitante vencedora, embora os **atestados de capacidade técnica apresentados não comprovem, de forma plena, objetiva e nos exatos termos do edital**, a aptidão necessária para a execução do objeto licitado.

O edital exige atestados em nome da licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, e determina expressamente que a comprovação

Avenida Desembargador Mário da Silva Nunes, 818, Jardim Limoeiro

Serra/ES CEP: 29.164-044

(27) 3256-0573 | (27) 99293-0042 | adm.cob@locadoramaster.com.br

da capacidade técnica **atenda integralmente às exigências do item 20 do Termo de Referência.**

No Termo de Referência, por sua vez, consta a necessidade de comprovação de execução prévia de serviços compatíveis com o objeto, **comprovando ter executado, no mínimo, 50% do quantitativo da presente licitação.**

Assim, não basta a juntada de atestados genéricos de “locação de veículos”. Era indispensável prova documental robusta, específica e aderente ao objeto efetivamente licitado, o que não se verifica no caso concreto, à luz da análise documental já realizada

Pois bem, passaremos a analisar os fatos.

1 – Da exigência editalícia e do seu alcance

O item 11.3.4 do edital prevê a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para demonstrar prestação de serviço anterior pertinente e compatível com o objeto licitado. Contudo, o próprio item 11.3.4, alínea “b”, estabelece que **a comprovação da capacidade técnica deverá atender integralmente às exigências do item 20 do Anexo I – Termo de Referência.**

Já o item 20.1 do Termo de Referência dispõe que, para fins de comprovação da capacidade técnica, será necessária a apresentação de no mínimo um documento emitido em papel timbrado do emitente, firmado por empresa pública ou privada, comprovando já ter executado ou estar prestando, a contento, serviços compatíveis com o objeto da licitação, **comprovando ter executado, no mínimo, 50% do quantitativo da presente licitação.** O item 20.2 exige ainda que o atestado discrimine o teor da contratação e os dados da empresa contratada.

Portanto, a interpretação juridicamente correta do edital é a de que a qualificação técnica não se satisfaz com mera prova genérica de atuação no ramo. Exigiu-se comprovação **compatível em características** e também **suficiente em dimensão operacional**, nos moldes definidos pelo TR.

2 – Da não conformidade dos atestados apresentados

Conforme a análise documental anteriormente realizada, os atestados apresentados pela licitante vencedora **não demonstram, de forma inequívoca, o atendimento integral da exigência editalícia**, pelas seguintes razões:

a. Os atestados são genéricos quanto ao objeto

Os documentos analisados evidenciam experiência anterior em locação de veículos, mas **não individualizam, com precisão suficiente, a aderência ao objeto tal como licitado**, que não se resume à simples disponibilização de automóveis.

O objeto envolve prestação continuada, com obrigações de manutenção, substituição, suporte operacional e disponibilidade compatível com a demanda administrativa da SEMED.

O próprio TR justifica a exigência técnica com base nesses riscos operacionais e na necessidade de estrutura mínima de gestão de frota, manutenção e atendimento emergencial.

Logo, atestados genéricos de locação, sem demonstração clara de equivalência material ao escopo do certame, não bastam.

b. Não há comprovação objetiva do quantitativo mínimo exigido

O ponto central é que o item 20.1 do TR exige comprovação de execução de, no mínimo, **50% do quantitativo da presente licitação**.

Pela análise já realizada, os atestados juntados **não demonstram de forma objetiva, clara e inequívoca o cumprimento desse quantitativo mínimo**, especialmente quando se considera o porte do objeto e a necessidade de leitura coerente com os lotes efetivamente disputados.

Não se pode presumir que a simples menção a contratos anteriores de locação supere automaticamente a exigência quantitativa prevista no TR.

Em matéria de habilitação técnica, a Administração está vinculada à prova documental efetiva. O atendimento não pode ser presumido sem demonstração objetiva no próprio atestado ou em documentação complementar tempestivamente apresentada.

c. Não há demonstração específica suficiente por lote/complexidade operacional

O certame foi estruturado por lotes e contempla veículos com características distintas, inclusive van 15+1 lugares, com exigências técnicas e operacionais mais específicas. O Termo de Referência não trata o objeto como homogêneo em absoluto; ao contrário, detalha diferentes exigências por item/lote.

Assim, mesmo que os atestados apontem experiência em locação de veículos em sentido amplo, isso **não comprova automaticamente capacidade técnica específica e quantitativamente compatível com o lote adjudicado**, sobretudo quando ausente discriminação minuciosa da frota anteriormente executada.

d. A aceitação ampla dos atestados viola a exigência de atendimento integral ao item 20 do TR

O edital não autorizou juízo flexível ou presuntivo sobre a capacidade técnica. Ao contrário, determinou atendimento integral ao item 20 do TR.

Se a Administração afasta, relativiza ou esvazia a exigência quantitativa do item 20.1, acaba por criar critério de habilitação diverso daquele originalmente fixado no instrumento convocatório, em afronta à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo. A inabilitação da licitante com documentação em desacordo também está expressamente prevista no item 11.4.10 do edital.

III – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESTRUTURA OPERACIONAL MÍNIMA (FILIAL, OFICINA E LAVADOR)

Além das inconsistências quanto à qualificação técnica, é imprescindível a comprovação de estrutura operacional mínima.

O objeto envolve prestação continuada com manutenção, substituição e atendimento emergencial.

Assim, é necessário que a empresa vencedora comprove:

- filial ou base operacional em raio de até 100 km de Guarapari/ES;
- oficina própria ou credenciada num raio de 100km;

A ausência dessa estrutura compromete a execução contratual e a continuidade do serviço público.

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve observar, entre outros, o princípio do julgamento objetivo, e que a documentação de habilitação técnica deve seguir os parâmetros legais e editalícios definidos para comprovar aptidão compatível com o objeto. Também prevê que diligências servem para esclarecer ou complementar informações sobre documentos já apresentados, e não para suprir ausência de comprovação essencial.

No caso concreto, admitir que atestados genéricos, incompletos ou quantitativamente insuficientes satisfaçam a exigência do item 20.1 do TR significa:

- mitigar exigência expressa do edital;
- alterar o padrão de habilitação após a abertura do certame;
- conferir tratamento desigual entre licitantes;
- comprometer a objetividade do julgamento.

Isso é particularmente grave porque a própria licitação reconhece que o objeto envolve riscos relevantes de indisponibilidade de veículos, falhas de manutenção, ausência de substituição e insuficiência de estrutura operacional. Por

isso mesmo o TR justificou a necessidade de atestados compatíveis em características, quantidades e prazos.

V – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

O edital admite diligência apenas para complementação de informações sobre documentos já apresentados e para apuração de fatos preexistentes, vedada a substituição posterior da documentação essencial de habilitação.

Assim, caso os atestados apresentados não contenham, por si, a comprovação do quantitativo mínimo exigido, da compatibilidade específica com o objeto ou da dimensão operacional necessária, não é juridicamente admissível transformar a diligência em meio de suprimento tardio de deficiência material da habilitação.

Em outras palavras: diligência pode esclarecer; não pode criar prova nova do que não foi comprovado no momento próprio.

VI – DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA

Diante da insuficiência dos atestados, a consequência jurídica adequada é a reforma da decisão que habilitou a licitante vencedora, com o reconhecimento de que a qualificação técnica não foi validamente comprovada nos termos do edital e do TR.

A rigor, estando a documentação de habilitação em desacordo com as exigências editalícias, a licitante deve ser inabilitada, nos termos do item 11.4.10 do edital.

VII - DO PEDIDO

Por todo o exposto, e com base nos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, requer:

a) o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo, em todos os seus termos, tendo em vista sua manifesta legalidade, com a consequente reforma da decisão que habilitou a empresa TAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, PRODUÇÃO E ATIVIDADES DE SONSULTORIA LTDA /Recorrida;

b) a reforma do ato que habilitou a TAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, PRODUÇÃO E ATIVIDADES DE SONSULTORIA LTDA /Recorrida;

c) o reconhecimento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem integralmente ao item 11.3.4 do edital e ao item 20.1 do Termo de Referência, especialmente quanto à prova objetiva de compatibilidade e do quantitativo mínimo exigido;



LOCADORA DE VEÍCULOS

MASTER AUTOMOTORES LTDA

15.650.133/0001-80

d) a inabilitação da empresa declarada vencedora do certame, por não atender integralmente ao item 11.3.4 do edital e ao item 20.1 do Termo de Referência, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

f) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, a anulação do ato de habilitação para que haja novo exame da documentação, com motivação estrita, objetiva e vinculada ao instrumento convocatório;

g) por fim, caso não seja acatado os pedidos acima formulados, requer a remessa do presente recurso a autoridade superior a fim de que a mesma o aprecie.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 20 de março de 2026.

MASTER AUTOMOTORES LTDA